

Jurisprudência da Corte Especial

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 1.031 – PE

(Registro n. 2002.0032859-0)

Relator: Ministro Nilson Naves
Agravante: Sindicato dos Servidores Municipais de Belo Jardim-PE
Advogados: João Fernandes de Macedo e outro
Agravado: Município de Belo Jardim
Procuradores: Jarbas Fernandes da Cunha Filho e outros
Requerido: Desembargador-Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Interessados: José Pereira Gonçalves e outros
Advogados: José Alberico Batista e outros

EMENTA: Suspensão de segurança (seguimento negado) – Pessoa física (impossibilidade) – Agravo regimental – Sindicato: personalidade jurídica de direito privado.

– A pessoa física não tem legitimidade para propor suspensão de segurança com supedâneo no art. 4º da Lei n. 4.348/1964.

– Tampouco pode interpor agravo regimental o sindicato da categoria que é estranho à lide, deixou de comprovar seu registro civil e não ostenta personalidade jurídica de direito público.

– Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Vicente Leal, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Franciulli Netto votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Edson Vidigal, Presidente.

Ministro Nilson Naves, Relator.

Publicado no DJ de 17.03.2003.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Trata-se de agravo regimental manejado contra decisão em que neguei seguimento ao pedido de suspensão do **decisum** proferido pelo Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, relator da Suspensão de Liminar n. 76.515-1, **verbis**:

“José Pereira Gonçalves e outros, servidores públicos estáveis da Prefeitura do Município de Belo Jardim-PE, requerem a suspensão da decisão do Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que deferiu a suspensão da liminar concedida pelo Juízo de 1^o grau, requerida pelo Município pernambucano.

Alegam que a liminar suspensa foi concedida em mandado de segurança por eles impetrado contra ato do Prefeito que os colocou em disponibilidade, com remuneração proporcional.

Além de sustentarem a necessidade da manutenção do **decisum** de 1^o grau, *‘uma vez que tal medida garante o orçamento doméstico e a sobrevivência das famílias’* (fl. 10), insurgem-se contra a parte da decisão do Vice-Presidente do Tribunal **a quo**, que suspendeu a liminar até o trânsito em julgado da sentença mandamental.

Noticiam, ainda, que atravessaram pedido de reconsideração, recebido como agravo, cujo seguimento foi negado pelo Desembargador-Presidente com o fundamento da ocorrência de deserção.

Relatei. Decido.

Para promover pedido de suspensão de segurança, é parte legítima ‘a pessoa jurídica de direito público interessada’ (art. 4^o da Lei n. 4.348/1964) ou, conforme a jurisprudência desta Corte, as empresas públicas e sociedades de economia mista, quando patente o interesse público (v.g., AgRg na Pet n. 1.489-BA, AgRg na SS n. 632-DF, REsp n. 50.284-5-SP).

In casu, os Requerentes são pessoas físicas, o que afasta a legitimidade ativa para ajuizar a medida excepcional, ressalvando-se as vias ordinárias.

Posto isso, nego seguimento ao pedido, na forma do inciso XVIII do art. 34 do RISTJ.

Intime-se. Arquive-se.”

Agora, o Sindicato dos Servidores Municipais de Belo Jardim-PE interpõe o regimental, cingindo-se a afirmar que, concordando com que somente a pessoa jurídica de direito público tem legitimidade para requerer o pedido, a “entidade de representação sindical vem em defesa dos seus associados, bem assim, também individualmente pelos próprios sobreviventes das famílias, servidores passando fome e privações pelos seus advogados infra-assinados, peticionarem o recebimento do agravo regimental e a reforma do respeitável despacho guerreado” (fl. 104).

Não reconsiderarei.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): Não merece ser provido o agravo.

A uma, porque o Sindicato sequer é parte no processo principal, não demonstrando interesse jurídico para agitar agravo regimental.

A duas, porque não comprovou deter personalidade jurídica, pois, segundo jurisprudência deste Superior Tribunal, é imprescindível, para tanto, o registro civil no cartório.

A três, porque, conforme lembrado na decisão agravada, só tem legitimidade para requerer a suspensão o Ministério Público e a pessoa jurídica de direito público interessada (art. 4^a da Lei n. 4.348/1964). O Agravante, mesmo que tenha personalidade jurídica, esta será de direito privado.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 1.077 – BA

(Registro n. 2002.0080256-2)

Relator: Ministro Nilson Naves

Agravantes: Magaly Nunes dos Santos e outros

Advogado: Daniel Pereira Lima
Agravado: Município de Presidente Tancredo Neves
Advogados: Chrisvaldo Monteiro de Almeida e outros
Requerido: Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

EMENTA: Transferência de professores da zona rural para a urbana – Grave lesão à ordem pública – Suspensão de segurança deferida – Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Ruy Rosado de Aguiar, Vicente Leal, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Franciulli Netto votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Edson Vidigal, Presidente.

Ministro Nilson Naves, Relator.

Publicado no DJ de 14.04.2003.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Cuida-se de agravo regimental interposto por Magaly dos Santos Nunes e outros em face de decisão que deferiu o pedido de suspensão de execução de sentença em favor do Município de Presidente Tancredo Neves-BA.

Eis o teor da decisão impugnada:

“O Município de Presidente Tancredo Neves-BA requer suspensão da eficácia da segurança concedida em favor de dezenove professores que foram devolvidos a suas escolas de origem na sede da

Municipalidade. Estes teriam sido remanejados para a zona rural, alega o Requerente, em razão da alta demanda e da necessidade de pôr em paralelo a qualidade do ensino oferecido em ambas as zonas, conforme recomendações da Secretaria de Educação. Tudo com o salutar propósito de beneficiar a comunidade.

É consabido que a suspensão de segurança só se justifica quando a magnitude da decisão impugnada implica grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (Lei n. 4.348/1964, art. 4º).

Dessarte, em que pese aos argumentos dos funcionários transferidos, verifiquei que há risco à ordem pública, nela compreendida a administrativa, pois o ato do Poder Executivo visa atender cerca de 80% da população do Município que reside no perímetro rural. Conseqüentemente, a maior densidade demográfica infantil alvo do ensino fundamental também lá se encontra e tem, à sua disposição, um ensino carente, sob o sério risco de se fecharem escolas no campo, por falta de professores.

Em verdade, a manutenção da decisão impugnada sobrepõe ao interesse público o de particulares; sendo assim, parece-me adequada a sua suspensão até que a matéria seja plenamente decidida pelas vias ordinárias.

Defiro, pois, o pedido para suspender a eficácia da segurança concedida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Valença-BA no Mandado de Segurança n. 112/2001." (fls. 116/117).

Aduzem os Agravantes, a uma, que falta ao Município interesse para requerer a suspensão de segurança, pois não integrou o pólo passivo da ação principal, não fazendo, portanto, parte da relação processual. A duas, que a Municipalidade não possui legitimidade para intervir no processo, porquanto o mandado de segurança em questão foi impetrado em face da prática de ato ilegal do gestor de plantão, não da pessoa jurídica de direito público a qual a autoridade coatora representa.

Também alegam os Agravantes que não houve prévio processo administrativo para o remanejamento dos servidores e que não foram apresentadas provas condizentes com a necessidade de transferência. Finalizam defendendo que a suspensão daquela decisão acarreta risco de grave lesão aos servidores, não ao Município, configurando-se ato de improbidade administrativa do atual gestor municipal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): Preliminarmente, não merece prosperar a tese dos Agravantes de que este Tribunal é incompetente para apreciar o pedido de suspensão requerido pelo Município de Presidente Tancredo Neves. No caso em tela, a decisão impugnada foi proferida pelo Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e esta Presidência vem entendendo que, em tal hipótese, a despeito de a ação principal ainda não ter atingido o grau recursal, instaura-se a jurisdição deste Superior Tribunal para apreciar o pedido de suspensão de segurança.

Ademais, a existência de qualquer um dos requisitos previstos no art. 4º da Lei n. 4.348/1964 já é causa suficiente para o deferimento desse pedido. Não é necessário, ainda, que a pessoa jurídica de direito público requerente figure como parte no processo, apenas que esteja interessada em evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Na hipótese, a manutenção dos professores na sede da Administração Municipal causará grave lesão à ordem administrativa, essencialmente porque o perímetro rural, local onde reside a maioria da população infantil em idade escolar, encontra-se carente de professores de ensino fundamental.

Nego, pois, provimento ao agravo regimental.

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 1.084 – SP

(Registro n. 2002.0100557-3)

Relator: Ministro Nilson Naves
Agravantes: Universo Online Ltda e outro
Advogados: Gláucia Maria Lauletta Frascino e outros
Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo
Procuradores: Elival da Silva Ramos e outros
Requerido: Desembargador-Relator da Medida Cautelar n. 274.163-5 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

EMENTA: Suspensão de segurança (deferimento) – Agravo regimental (cabimento) – Presidência do Superior Tribunal (competência)

– Norma constitucional (forma reflexa) – Não-recolhimento de quantia a título de ICMS – Lesão à economia pública (art. 4º da Lei n. 4.348/1964) – Interesse público.

I – É competente o Presidente do Superior Tribunal de Justiça para apreciar pedido de suspensão de liminar quando a controvérsia gira em torno de questão de mera legalidade.

II – Na espécie, o conflito com a norma constitucional ocorre de forma reflexa, o que não permitiria, em tese, a interposição de recurso extraordinário.

III – O não-recolhimento de quantia superior a R\$ 24.000.000,00 a título de ICMS incidente sobre o provimento de acesso à Internet causa grave lesão à economia pública.

IV – O interesse privado não deve sobrepor-se ao público.

V – Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Ruy Rosado de Aguiar, Vicente Leal, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Franciulli Netto votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília-DF, 3 de fevereiro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Edson Vidigal, Presidente.

Ministro Nilson Naves, Relator.

Publicado no DJ de 14.04.2003.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida às fls. 186/188, na qual deferi pedido de suspensão de liminar ajuizado pela Fazenda do Estado de São Paulo.

Eis o teor da decisão impugnada:

“Universo Online Ltda e Brasil Online Ltda impetraram mandado de segurança preventivo, no qual pretendiam, liminarmente, que fosse determinada ‘a imediata suspensão da exigibilidade dos valores vencidos e vincendos do ICMS, exigido sobre a atividade de provimento de acesso à Internet desenvolvida pelas Impetrantes e (II) o conseqüente reconhecimento da sua regularidade fiscal no que tange à inexigência do ICMS no caso em tela, que as propicie optar pelo benefício de redução da base de cálculo do imposto, previsto no Decreto n. 46.027/2001’ (fl. 98).

A liminar foi indeferida pelo Juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital – SP; inconformadas, impetraram novo mandado de segurança, agora no Tribunal de Justiça paulista, tendo a liminar pleiteada sido deferida pelo Desembargador Luiz Tâmbara, entretanto, quando do seu julgamento, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, em decisão assim ementada (fl. 109):

‘Mandado de segurança. Ato judicial. Impetração contra decisão que denegou medida liminar em sede de outro mandado de segurança. Inadmissibilidade. Hipótese que configuraria substituição em via imprópria, do critério do juízo natural da causa. Interesse processual incorrente. Carência decretada.’

Posteriormente, ao sentenciar, o Juízo de 1ª grau denegou a ordem por entender ‘caracterizado o fato imponível na conduta das Impetrantes que ‘disponibilizam’ o acesso à ‘Internet’ a usuários, que são seus clientes; tem-se, daí, que há relação jurídico-tributária que permite ao Fisco Estadual – São Paulo faça incidir, **in casu**, o ICMS’ (fl. 149). Embargos de declaração opostos e rejeitados.

Interposta apelação, os Impetrantes buscaram, por meio de medida cautelar, imprimir efeito suspensivo ao recurso, deferido.

Aduz o Requerente:

– a decisão impugnada causa lesão à ordem e à economia públicas;

– ‘a lesão aos cofres públicos patenteia-se pela impossibilidade de o Poder Público receber, por um longo período de tempo, o imposto previsto em seu orçamento e pelo ‘efeito multiplicador’ (denominação

dada pelo Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro) da aludida medida judicial, com a concessão de centenas de liminares, com graves danos aos cofres públicos do Estado' (fl. 3);

– 'a pretensão das Empresas-impetrantes não sofre ameaças', visto que, 'caso o seu pleito seja julgado procedente, permanecerá aberta a possibilidade de as mesmas procederem à repetição dos valores recolhidos' (fl. 9);

– se há perigo de dano, este o é do Estado, pois terá dificuldades em recuperar o imposto não pago, afetando, por conseguinte, o interesse público, pois 'a alteração por via jurisdicional nas normas tributárias vigentes no Estado terá por efeito uma diminuição da arrecadação do Estado, já financeiramente combatido, com os evidentes reflexos nos serviços essenciais prestados à coletividade' (fl. 10).

Relatei. Decido.

A suspensão de liminar, por ser medida excepcional, será deferida quando a decisão impugnada tiver potencial suficiente para causar lesão a um dos valores tutelados pela norma de regência – ordem, economia, saúde e segurança públicas.

Na espécie, há risco de lesão à economia pública, visto que os cofres estaduais ficarão desprovidos de importante receita advinda da arrecadação do ICMS gerado em razão dos serviços prestados pelas Impetrantes – provedoras da Internet –, havendo ainda possibilidade de ocorrência de efeito multiplicador, que poderá provocar um desequilíbrio na já combatida estrutura orçamentária do Estado de São Paulo.

Por outro lado, o interesse privado está se sobrepondo ao interesse público na medida em que, se existe perigo de dano irreparável para alguma das partes, este ocorre com mais força e possibilidade para a Fazenda Pública, porquanto as dificuldades para recuperar o crédito fiscal são enormes, não obstante o serem também para o contribuinte; entretanto, este possui a garantia de ser o ente estatal solvente.

Isso posto, presentes os pressupostos, defiro o pedido para suspender a liminar concedida nos autos da Medida Cautelar n. 274.163-5/6, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.”

Aduzem as Agravantes – empresas que fazem parte do Grupo Folha da Manhã – que não subsiste, na espécie, qualquer fundamento a autorizar o

pedido de suspensão, porquanto, se há risco a ser suportado por qualquer das partes, este o será por elas, visto que, se obtiverem êxito no mandado de segurança, ora em grau de apelação, terão uma árdua tarefa para recuperar os valores pagos indevidamente.

Ademais, afirmam que a decisão impugnada não causa qualquer risco à economia e à ordem públicas, pois, segundo estimativas, a perda de arrecadação – R\$ 24.130.249,06 – representaria apenas 0,06% da receita tributária do Estado de São Paulo no ano de 2001; além disso, perguntam como tributo tão importante para o equilíbrio das contas públicas que *“deixou de ser arrecadado – quando supostamente poderia ser arrecadado, o que não se admite – por tanto tempo, agora seja imprescindível à ordem e à economia do Estado!!”* (fl. 203).

Por outro lado, asseveram que, “se o Governo ‘sofre’ porque não recebe o ICMS sobre a atividade de provimento de acesso à Internet, isso se deve muito menos à liminar concedida às Agravantes e muito mais à sentença de mérito prolatada a um dos seus principais concorrentes” (fl. 205), a América On Line (AOL) – sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo nos autos de ação ordinária.

Por fim, aduzem que a competência para apreciar o pedido de suspensão seria da Presidência do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a causa teria cunho constitucional – contrariedade ao art. 155, inciso II, da Constituição Federal.

Não reconsiderarei.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): Preliminarmente, afigura-se-me que não têm razão as Agravantes quando afirmam ser esta Presidência incompetente para apreciar o pedido de suspensão da liminar, porquanto o que se discute é a incidência do ICMS sobre o provimento de acesso à Internet, que não se confundiria com prestação de serviço de comunicação.

Assim, a discussão gira em torno de questão de domínio do contencioso de mera legalidade – Lei Complementar n. 87/1996 –, pois o conflito com a norma constitucional (art. 155, inciso II) se dá de forma reflexa, o que não permitiria, em tese, segundo precedentes do Supremo Tribunal, a interposição de recurso extraordinário.

Quanto ao mérito, também não merece prosperar o pleito.

Com efeito, a suspensão de liminar, medida excepcionalíssima, será deferida quando a decisão impugnada causar lesão a, pelo menos, um dos valores tutelados pela norma de regência: ordem, segurança, economia e saúde públicas.

Na espécie, o não-recolhimento de quantia superior a R\$ 24.000.000,00, mesmo representando reduzido percentual dentro do orçamento estatal, segundo aduzem as Agravantes, constitui, a meu sentir, significativa diminuição de receita em tempos em que cada centavo representa a possibilidade de melhorias na qualidade de vida da população.

Dessa forma, a suspensão deferida por esta Presidência pretendeu evitar que o interesse privado se sobrepusesse ao público, o que ocorreria na espécie, caso a liminar fosse mantida.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

